



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2023.0000882116**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086746-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, são agravados ----- e -----.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34.879.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086746-31.2023.8.26.0000** —  
**SÃO PAULO**

**AGRAVANTE:** ----- **AGRAVADA:** ----- (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à empresa executada. Pretensão da exequente de reforma. INADMISSIBILIDADE: Com a notícia de recuperação judicial da empresa executada, passa o Juízo Recuperacional a ser competente para deliberar sobre a natureza concursal ou extraconcursal do título executivo. Reconhecimento da incompetência do Juízo a quo para a apreciação da matéria que se impõe. Providência que cabe ao Juízo Recuperacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 813/814, declarada a fl. 832, da execução nº 1144522-31.2022.8.26.0100, movida por -----, contra ----- e -----, que determinou a suspensão da execução em relação à empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de prosseguimento do processo executivo em relação à empresa recuperanda diante da natureza extraconcursal do crédito com garantia fiduciária que embasa a execução. Pleiteia a antecipação da

2

tutela recursal e ao final o provimento do agravo para o prosseguimento da execução.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 1001/1002).

As partes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1004 e 1007).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 1013/1019.

**É o relatório.**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face do agravado, por meio da qual se busca a satisfação do seu alegado crédito oriundo do inadimplemento das parcelas de um mútuo estampado na Cédula de Crédito à Exportação nº 14-0164/22 (“CCE 0164”), no valor de R\$ 1.000.000,00. Informado o deferimento do processamento de Recuperação Judicial em favor da executada/agravada pelo D. Juízo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

Vara Única do Foro da Comarca de Frei Paulo – SE, processo de nº 0000162-35.2023.8.25.0028, foi determinada a suspensão do processo executivo.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução sob fundamento de que o título objeto da execução é extraconcursal.

Razão não assiste à agravante.

Com a notícia de recuperação judicial da executada, passa o Juízo Universal a ser competente para deliberar sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos títulos executivos, bem como

3

sobre as penhoras realizadas no processo executivo sobre o patrimônio da devedora.

Este é o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E  
EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO  
NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO  
DA EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. CREDOR  
FIDUCIÁRIO. NATUREZA.  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA. 1.  
" No âmbito restrito de cognição do  
conflito de competência, o que se afirma é  
tão somente que consoante a  
jurisprudência pacífica desta Casa, o  
exame sobre a natureza concursal ou  
extraconcursal do crédito é de  
competência do Juízo da recuperação, a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

*partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes" (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019). 2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no CC n. 170.595/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)*

4

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCADA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

*da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR". (STJ, CC 153473 PR 2017/0179976-7, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 Segunda Seção, g.n.).*

*In casu*, ao contrário do que afirma a agravante, o Juízo da recuperação judicial ainda não emitiu decisão acerca da natureza do débito discutido nesta ação. A decisão que

5

concedeu a recuperação apenas destacou a necessidade de observar as exceções previstas nos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, sem, no entanto, analisar se o crédito em questão, que consta na lista de créditos da recuperação judicial (fls. 1017), possui ou não natureza extraconcursal.

Neste contexto, não há falar em exame da extraconcursalidade do crédito na presente execução, enquanto não dirimida a questão no Juízo da recuperação.

Em caso análogo, também envolvendo crédito com garantia fiduciária, já decidiu esta C. Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

***EXTRAJUDICIAL - Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de duplicatas e aplicações financeiras - Recuperação judicial da empresa agravada - Decisão que reconheceu o caráter extraconcursal de parte crédito executivo - Impossibilidade do juízo da execução individual deliberar acerca da natureza do crédito exequendo - Apesar de, em princípio, o crédito objeto da execução, não se sujeitar ao concurso de credores, conforme exceções previstas no artigo 49 da lei recuperacional, é absoluta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2078584-47.2023.8.26.0000;

6

Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

Agravo de Instrumento nº 2086746-31.2023.8.26.0000 - São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

**RELATOR**